



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

CERTIDÃO DE DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS – 13/05/2026

Agente de Contratação

Processo de Despesas n.º 19/2026

Objeto: *Contratação de empresa especializada para execução de serviços de pintura predial, compreendendo a pintura interna e externa do edifício da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha/MG, com área estimada em 775m². (Abrange o fornecimento de todos os materiais, insumos, equipamentos e mão de obra necessários à perfeita execução dos serviços, os quais deverão ser realizados em conformidade com os padrões técnicos de qualidade e acabamento [...] contemplar todas as etapas necessárias à adequada execução, incluindo preparação de superfícies, correções, aplicação de produtos e acabamento final, garantindo durabilidade, uniformidade e qualidade estética.) – Termo de Referência, p.*

Assunto/Finalidade do ato: Certifica diligência com pedido de esclarecimento sobre o objeto e ritos procedimentais; sobre o enquadramento na definição de serviços comuns ou serviços comuns de engenharia (art. 6º, Lei 14.133/21) e impactos acerca a metodologia de pesquisas de preços. Também aponta as fronteiras de responsabilidade sobre interpretação de norma jurídica, necessária para a decisão administrativa e para a aplicação dos Art. 23 a 26 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657, de 1942) no que concerne aos atos da fase interna; informa sobre acatamento da orientação em parecer jurídico (art. 50, Lei nº 9784/99) por oportunidade de controle prévio de legalidade em procedimento administrativo-licitatório (art. 53, Lei nº 14.133/21).



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Chapada Gaúcha/MG, 12 de maio de 2026.

DA CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO

Neste processo o objetivo (definitivo) está disposto no Termo de Referência, p. 09 conforme transcrito na página antecedente.

A demanda está ancorada em uma necessidade de *"pintura predial em decorrência de desgaste das superfícies internas e externas ao longo do tempo"* (Documento de Formalização de Demanda (DFD), p. 03).

O setor demandante especifica o contexto e exige: *"a contratação de empresa especializada em pintura predial"*.

O faz sob a lógica de que assim se irá *"restabelecer condições adequadas de uso das instalações, promover a preservação do patrimônio público"*. (*idem*).

Em sede de Estudo Técnico Preliminar (ETP) restou clara que a necessidade se apresenta em face a um problema atual (estético/ambiental) e futuro – se nada for feito (danos estruturais/construtivos), ETP, p. 04.

O mesmo estudo aborda os **requisitos da contratação**, delimitando as expectativas de resultado e a sua metodologia ao prever que deve ser realizado a *"preparação adequada das superfícies, incluindo limpeza, lixamento e correção de imperfeições, raspagem de partes soltas e aplicação de seladores ou fundos apropriados antes da pintura"* (ETP, p. 04). (Por justa menção, tais "fundos apropriados" também estão exigidos no memorial descritivo do Termo de Referência, p. 14)

Assim, o ETP define exigências de ordem **técnica**, a saber: qualidade reconhecida no mercado; compatibilidade com normas ABNT sobre pinturas imobiliárias; disponibilização de mão de obra qualificada, com experiência comprovada em serviços de pintura predial (p. 04-04/v).



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Cita também exigências de ordem **não funcionais**: pontualidade, manutenção, limpeza durante a execução e responsabilidade da contratada pela correção de eventuais falhas após execução, durante período de garantia (p. 4/v). E as de ordem de **legal e de segurança**: regularidades de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e previdenciária; fornecimento e uso obrigatório de Equipamentos de Proteção Individual – EPI) e; responsabilidade da contratada por quaisquer danos causados à Administração ou a terceiros em decorrência da execução dos serviços.

A riqueza das definições e insistente menção à critérios de responsabilidade, qualidade e desempenho conduz ao entendimento lógico de se tratar para um serviço com matiz *técnica*.

Portanto, é justamente essa **ANÁLISE DE ALTERNATIVAS E JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA**, no ETP (p. 5-7), da qual se narram os motivos de escolha da alternativa 3 – “*contratação de empresa especializada em pintura predial*” em detrimento das outras duas alternativas: *execução própria ou contratação de profissionais autônomos*, que sedimenta o que já havia sido evidenciado: a responsabilidade técnica é impositiva. Vide:

A contratação de empresa especializada permite a execução dos serviços por **equipe tecnicamente qualificada** (...). A execução deverá observar **rigorosamente as normas técnicas e as regras de segurança do trabalho**. (grifos nossos)

[...]

Essa alternativa assegura maior padronização (...) e a **definição clara de responsabilidades contratuais, além de reduzir riscos operacionais e a ocorrência de retrabalhos**.

[...]

Do ponto de vista econômico **a contratação da empresa especializada apresenta melhor relação custo-benefício** (...). Do ponto de vista técnico, **trata-se de solução mais adequada para garantir a preservação do patrimônio público e a adequada execução do objeto**.

Uma vez delineada a demanda, prefigura-se que para uma intervenção que poderá gerar consequências de ordem econômica, trabalhista, técnica e de segurança, é de interesse público a abordagem como serviços de engenharia, o que influi na lógica de planejamento, de seleção e de gestão do contrato que sobrevenha.

A exigência de qualificação técnica foi trazida no tópico de **REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**, estipulada no Termo de Referência (p. 9/v -10), ao dizer:

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Requisitos Técnicos

Os serviços deverão **ser executados por profissionais qualificados, sob supervisão técnica**, (destaques nossos).

Ou ainda quando diz:

[...]

Requisitos Legais e de Segurança

Deverão ser observadas as normas de segurança do trabalho, especialmente aquelas aplicáveis à construção civil.

Apontando o próprio objeto para a literalidade da Lei de Licitações, quando esta define o que são serviços de engenharia, notadamente o **serviço comum de engenharia**:

Art. 6º

[...]

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XIV - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do **caput** deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do **caput** deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;

(Sublinhado nosso).

Contudo, a despeito dessa constatação o Termo de Referência informa que o fundamento da seleção no **art. 75, II, da Lei 14.133/21** e – paradoxalmente - prevê



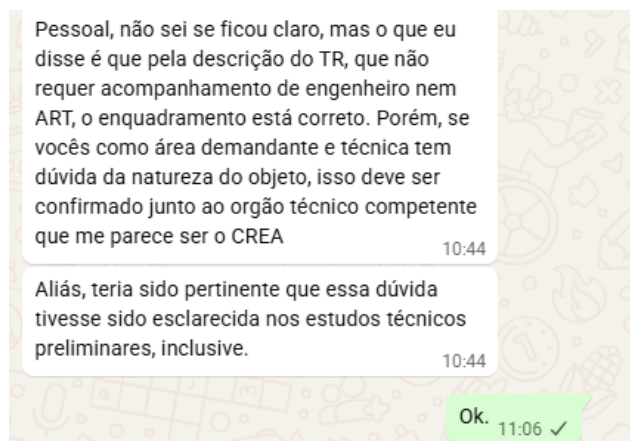
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

no tópico “**Critério de Julgamento**” que “O critério de julgamento será o de menor preço, visando assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração, desde que atendidos todos os requisitos técnicos e de qualidade estabelecidos.” (sublinhado nosso), não citando quais documentos ou métodos para mensuração qualitativa.

Diante ao exposto, manifestei divergência sobre a caracterização do objeto como “serviços comuns” postulando que, talvez, tratasse sobre “serviços comuns de engenharia”, com consequências para toda a fase preparatória, sobretudo a formulação do orçamento estimado prévio e critérios de seleção.

Diligencie pedido de esclarecimento para a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal – através do grupo disponível para essa finalidade! – ao qual foi apresentada resposta inconclusiva sobre essa categorização, limitando-se a indicar limites de responsabilidade e sugestões para averiguação, ainda na fase de planejamento.



Registre-se que do diálogo (grupo) participam o setor demandante e gerencial da CMCG, a saber: secretaria geral e secretaria executiva. O setor demandante especificamente manteve seu posicionamento.

Ante ao exposto, procedendo, nos limites de atuação da função de Agente de Contratação, registro divergência para fins de eventual aplicação do Art. 28, da LINDB, e dou prosseguimento à contratação, em cumprimento do poder hierárquico.

DAS ORIENTAÇÕES DO PARECER JURÍDICO

Noutro giro, dentre as adequações sugeridas no Parecer Jurídico prévio, exarado em consonância ao art. 53, da Lei 14.133/21 (p. 21/v), foi proposta a avaliação de suficiência de prazo e a apresentação de memórias de cálculo e anexação de



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

documentos relativos à pesquisa de preços. Nessa situação caberia manifestação do setor de planejamento que, até o momento, não se juntaram ao feito.

DA INDICAÇÃO DE MARCAS

Por fim, o Termo de Referência indicou marcas específicas no seu memorial descritivo (anexo ao documento). Ao ensejo, no tópico "**Características Mínimas dos Materiais**" cita-as como "**Marcas aceitáveis**".

Diante disto, procedeu-se à releitura dos instrumentos de planejamento e não foram encontradas *justificativas* de ordem técnica ou administrativa para a exigência, contrariando a determinação expressa do Art. 41, inciso I, da Lei 14.133, de 2021.

DISPOSITIVO:

Declaro e Justifico ter procedido diretamente com o setor demandante a comunicação verbal e discussões sobre todos os tópicos mencionados neste expediente. Inclusive, foi sugerida verificação das referências legais que subsidiam as dúvidas/sugestões. Assim, espera-se que tais diligências não sejam percebidas como oposição de resistência imotivada ao andamento do feito, mas sim como concretização de um dever de diligência inerente às funções de agente de licitação, sobretudo porquanto linha de defesa da normatividade e legalidade.

Declaro que a assessoria jurídica foi consultada via *grupo de WhatsApp* a respeito do enquadramento do objeto como serviço comum de engenharia e orientou que essa definição não era jurídica, devendo ser ponderada e respondida de forma técnico-administrativa, inclusive sugerindo averiguações junto ao CREA.

Ante ao exposto,

Justifico, registro e procedo à juntada deste documento para em ato contínuo promover as publicações, nos termos que ora se apresentam, em razão de ordem hierárquica direta. Sem mais,

Marco Túlio Franco Abreu

Agente de Contratação – Portaria n.º 30/2024